



**Acórdão nº 8.204**

Sessão do dia 09 de dezembro de 2004.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.124**

Recorrente: **ALMON QUÍMICA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IP TU – INTEMPESTIVIDADE – NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO***

*Não se conhece de recurso interposto após  
trinta dias contados da ciência da decisão recorrida.  
Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 51, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Almon Química Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU do imóvel localizado na Estrada Velha da Pavuna nº 1206 – Del Castilho (galpão de mais ou menos 1.022 m<sup>2</sup>, em um subsolo, um pavimento térreo e um jirau, tudo em estrutura de concreto armado e cobertura de fibrocimento, colada um dos lado, num terreno de aproximadamente 1.178 m<sup>2</sup>), inscrição imobiliária nº 0.784.870-8, para o exercício de 2000.



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**.



**Acórdão nº 8.204**

O imóvel teve, em 1º de janeiro de 2000, seu valor venal mensurado em R\$ 189.168,00, impugnado pela ora Recorrente na inicial deste.

Como o laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte, R\$ 248.673,00, era superior ao valor lançado, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve o valor venal do imóvel inicialmente lançado.

O Contribuinte recorre daquela decisão apresentando novo laudo, desta vez apontando valor venal de R\$ 75.311,18.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

Em Plenário, o Representante da Fazenda opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

É o relatório.

**V O T O**

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/06/2000, conforme AR às fls. 33v.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 27, II, 3, do Decreto nº 14.602/96.

O dia 30 de junho de 2000, foi uma sexta-feira.

A contagem do prazo, de acordo com o art. 28 e seu parágrafo único, do mesmo Decreto, inicia-se em 3 de julho, segunda-feira, terminando em 1º de agosto, terça-feira.

O laudo, recebido como recurso, foi apresentado em 04 de agosto, portanto, três dias após o decurso do prazo.

Estes são os motivos que me levam a decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestivo.





## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALMON QUÍMICA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por intempestivo, suscitada pela Conselheira Relatora, nos termos de seu voto.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2005.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA

